

Registre-se. Autue-	-se.			
Sala das Sessões	27	<u> </u>	_/_	25
			•	
(Rubrica do Presidente)				



Data:	Número:
14/10/01	6/21/05
	DL

EXERCÍCIO	DE 2005						
PERÍODO: 2005	A 2006						
PRESIDENTE: MARCOS SALLES COELHO	VICE-PRESIDENTE:ROBERTO BASTOS						
1º SECRETÁRIO: ATEXANDRE BASTOS	2º SECRETÁRIO: GLAUBER COELHO						
ASSUNTO:  PROJETO DE LEI Nº 225/2005  INICIATIVA:  EDIL GLAUBER COELHO	LEITURA: 27   10   05  1ª DISCUSSÃO:						
HISTÓRICO:	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO						
DISPÕE SOBRE ESTACIONAMENTOS IOCA-	PRESIDENTE:						
LIZADOS NOS SHOPPING CENTERS.	REJEITADO POR:  X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO						
	PRESIDENTE:						
	PEDIDO DE VISTA:						
	//Ver.:						
	/Ver.:						
Devolvido acautor							
arg. art 117, RI	/Ver.:						
PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE:						
Constituição, Justiça e Redação	PEDIDO DE URGÊNCIA://						
Fiscalização e Controle Orçamentário	APROVADO POR:  X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO						
Obras e Serviços Públicos							
Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PRESIDENTE:						
Direitos Humanos e Assist. Social	REJEITADO POR:						
Educação, Ciência e Tecnologia, de	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO						
Cultura do Esporto o do Lazor	DDECIDENTE						



PROJETO DE LEI NUMERO PROPRIO..: PROTOCOLO GERAL.:

225/2005 6121/2005

DATA PROTOCOLO..:

24/10/2005

"DISPÕE **SOBRE ESTACIONAMENTOS** LOCALIZADOS NOS SHOPPING CENTERS E DÁ **OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** 

Art. 1º - Ficam dispensados do pagamento referente a tarifa cobrada pelo uso de estacionamento dos Shopping Centers, os usuários que comprovadamente efetuarem compras nas lojas lá estabelecidas no limite mínimo de dez (10) vezes o valor da tarifa cobrada usualmente.

Parágrafo único – Para fazer jus a esse beneficio o usuário terá que comprovar, através de notas fiscais, o valor da compra efetuada, ficando dispensado do pagamento, se igual ou superior o limite estabelecido no caput deste artigo.

- Art. 2º As notas fiscais deverão necessariamente ser datadas do dia em que o usuário está utilizando o serviço, ficando excluídas da compensação notas fiscais pretéritas.
- Art. 3º O tempo de carência de até trinta (30) minutos fica isento de qualquer cobrança.

Parágrafo único. Caso o usuário excede o tempo de trinta (30) minutos, sem que efetue compras no limite mínimo estabelecido no caput do art. 1º, fica o estabelecimento autorizado a cobrar o estacionamento de acordo com a tabela de preços usualmente praticada.

Art. 4º - O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo usuário que permanecer por no máximo, três (03) horas, no interior de Shopping Centers.

Parágrafo único. O tempo de permanência do usuário no interior dos Shopping Centers deverá ser comprovado através do ticket emitido na entrada do estacionamento.

Art. 5º - Ficam os Shopping Centers obrigados a divulgar a conteúdo desta lei através de avisos alocados em pontos estratégicos do estabelecimento como porta de entrada, praça de alimentação e junto à tabela de preços de cobrança pelo estacionamento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005.

GLAUBÈR COELHO *X*ereador PL



#### **JUSTIFICATIVA**

B

A presente proposição visa num primeiro momento estimular a presença dos munícipes nos estabelecimentos comerciais referidos nesta lei.

Num segundo momento, com a compensação do preço pago à título de estacionamento com a comprovação de despesas efetuadas em lojas situadas no interior do estabelecimento, através de notas fiscais emitidas, pretende-se uma maior arrecadação de impostos e combate à sonegação, além de estimular aos munícipes a exigir sempre a nota fiscal, independente do valor da compra que faça.

É cediço que aos sábados após as 12:00 horas somente os Shopping Centers funcionam, e inapelavelmente com as benesses estabelecidas pela presente proposição certamente haverá maior incremento nas compras, gerando maior arrecadação para o município, além de maior faturamento para os lojistas.

Experiências como esta já foram implantadas em grandes centros como São Paulo, e decerto, vem agradando a todos os usuários, comerciantes e a fazenda.

A confecção desta proposição encontra espeque no <u>art. 30, I, da Constituição Federal da República</u>, que confere aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, no caso da proposição trata-se de postura a ser seguida pelos estabelecimentos comerciais abrangidos por ela.

Assim sendo, solicitamos aos nossos pares, sua chancela para aprovação de presente proposição.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005.

GLAUBER COELHO Vereador PL



PROJETO DE LEI NUMERO PROPRIO..: PROTOCOLO GERAL.: DATA PROTOCOLO..:

225/2005 6121/2005 24/10/2005 0<sup>4</sup>/4

"DISPÕE SOBRE ESTACIONAMENTOS LOCALIZADOS NOS SHOPPING CENTERS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Ficam dispensados do pagamento referente a tarifa cobrada pelo uso de estacionamento dos Shopping Centers, os usuários que comprovadamente efetuarem compras nas lojas lá estabelecidas no limite mínimo de dez (10) vezes o valor da tarifa cobrada usualmente.

Parágrafo único – Para fazer jus a esse beneficio o usuário terá que comprovar, através de notas fiscais, o valor da compra efetuada, ficando dispensado do pagamento, se igual ou superior o limite estabelecido no caput deste artigo.

- Art. 2º As notas fiscais deverão necessariamente ser datadas do dia em que o usuário está utilizando o serviço, ficando excluídas da compensação notas fiscais pretéritas.
- Art. 3º O tempo de carência de até trinta (30) minutos fica isento de qualquer cobrança.

Parágrafo único. Caso o usuário excede o tempo de trinta (30) minutos, sem que efetue compras no limite mínimo estabelecido no *caput* do art. 1°, fica o estabelecimento autorizado a cobrar o estacionamento de acordo com a tabela de preços usualmente praticada.

Art. 4º - O beneficio previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo usuário que permanecer por no máximo, três (03) horas, no interior de Shopping Centers.

Parágrafo único. O tempo de permanência do usuário no interior dos Shopping Centers deverá ser comprovado através do ticket emitido na entrada do estacionamento.

Art. 5º - Ficam os Shopping Centers obrigados a divulgar a conteúdo desta lei através de avisos alocados em pontos estratégicos do estabelecimento como porta de entrada, praça de alimentação e junto à tabela de preços de cobrança pelo estacionamento.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005.

GLAUBER COELHO Vereador PL



#### **JUSTIFICATIVA**



A presente proposição visa num primeiro momento estimular a presença dos munícipes nos estabelecimentos comerciais referidos nesta lei.

Num segundo momento, com a compensação do preço pago à título de estacionamento com a comprovação de despesas efetuadas em lojas situadas no interior do estabelecimento, através de notas fiscais emitidas, pretende-se uma maior arrecadação de impostos e combate à sonegação, além de estimular aos munícipes a exigir sempre a nota fiscal, independente do valor da compra que faça.

É cediço que aos sábados após as 12:00 horas somente os Shopping Centers funcionam, e inapelavelmente com as benesses estabelecidas pela presente proposição certamente haverá maior incremento nas compras, gerando maior arrecadação para o município, além de maior faturamento para os lojistas.

Experiências como esta já foram implantadas em grandes centros como São Paulo, e decerto, vem agradando a todos os usuários, comerciantes e a fazenda.

A confecção desta proposição encontra espeque no <u>art. 30, I, da Constituição Federal da República</u>, que confere aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, no caso da proposição trata-se de postura a ser seguida pelos estabelecimentos comerciais abrangidos por ela.

Assim sendo, solicitamos aos nossos pares, sua chancela para aprovação de presente proposição.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005.

GLAUBER COELHO Vereador PL





### **DIRETORIA LEGISLATIVA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 225/2005 INICIATIVA: Vereador Glauber Coelho

#### À MESA DIRETORA

Senhor Presidente.

O presente projeto "dispõe sobre estacionamentos localizados nos shopping centers e dá outras providências".

O que pretende o nobre edil, em suma, é dispensar o pagamento de cobrança em estacionamento de "shopping center" aos consumidores que efetuarem compras nas lojas ali localizadas.

De imediato constata-se que o projeto de lei envolve dois aspectos a merecer análise: os limites de atuação do Poder Público para regular a iniciativa privada e a competência municipal nessa primeira questão.

A opção econômica pela livre iniciativa reveste-se no Brasil de proteção jurídica, visto nossa própria Carta Constitucional inscrevê-la como fundamento da ordem econômica. Ou seja, os interessados em desenvolver atividade econômica em caráter privado devem ter liberdade de atuação, seja para iniciar seu negócio, seja para tocá-lo adiante. As decisões são cometidas ao particular, assim como os riscos envolvidos na atividade.

Entretanto, a liberdade absoluta é algo inexistente na vida em sociedade, não sendo diferente no tocante à economia. Necessário interpretá-la harmonicamente com outros dispositivos constitucionais voltados para reger o mercado e garantir o interesse coletivo. Por sinal, a livre iniciativa não é a única referência para analisar o exercício de atividades privadas. O caput do Art. 170 da CRFB que a afirma, põe-na ao lado da valorização do trabalho humano, ambos tendo por finalidade primeira assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Além do mais, no mesmo dispositivo supracitado, é arrolado todo um rol de princípios/objetivos impostos à ordem econômica, tais como a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e – mais relacionado ao caso – a defesa do consumidor. A liberdade do indivíduo de iniciar e tocar o seu negócio necessita observar esses parâmetros, precisa se exercer dentro desses compromissos. Por isso mesmo é dado ao Poder Público, em uma série de ocasiões, impor regras ao setor privado que os assegurem.





din de

Note-se que o projeto de lei em análise, ao dispensar os consumidores de efetuar o pagamento da cobrança pela utilização do estacionamento de shoppings, configura intervenção do Poder Público na atividade privada, redundando, por via de consequência, em norma de defesa do consumidor (Art. 170, V c/c Art. 230 da CF). É certo que o Município pode tolher a iniciativa privada no campo econômico, sempre de acordo com suas atribuições, ou seja, do poder de polícia em sua concepção contemporânea.

Tratamos, pois, da atividade estatal que condiciona a liberdade individual para assegurar o interesse público, por ser este preponderante sobre aquele, abrangendo tanto o aspecto de editar normas gerais e abstratas quanto o de aplicá-las aos casos concretos.

Mas há de se compreender que o exercício do poder de polícia foi distribuído pelas diversas esferas de governo admitidas em nosso Estado Federal. A Carta Constitucional, ao estabelecer as competências de nossas entidades federativas, acabou repartindo entre elas, também, a sua capacidade de limitar a capacidade individual. Desse modo, ao Município cabe, entre outras, a policia ambiental, urbanística e sanitária. Quanto ao poder de legislar diretamente sobre as relações de consumo, tem-se entendido não tê-lo sido dado ao Município. Perceba-se que é sobre isso que versa a lei, pois estamos falando de cobrança de um serviço – estacionamento – por parte de um fornecedor que habitualmente o presta. O objetivo único é disciplinar o relacionamento entre esse fornecedor e o consumidor.

Por se tratar de relação contratual, tal assunto encontra-se inserido dentro do Direito Civil, para o qual se prevê a competência legislativa privativa da União (Art. 22, I da CRFB), conforme abaixo transcrito:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

l - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, maritimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Veja-se jurisprudência de nosso Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 1918, in verbis:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2°, CAPUT E §§ 1° E 2°, DA LEI N° 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no dominio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em





vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente." (STF, ADI 1918, Relator Ministro Maurício Corrêa, Órgão Julgador Tribunal Pleno, publicado no DJ 01/08/2003).

Ainda que em muitas oportunidades a competência legislativa concorrente acabe admitindo também a competência municipal por força das disposições do Art. 30 da Carta Magna, não se tem enxergado nesse último preceito elementos que permitam incluir o Município no rol das entidades competentes para disciplinar diretamente as relações de consumo, ainda que o fosse em caráter supletivo às normas federais e estudais. Será licito que indiretamente o faça, quando estiver atuando dentro de seu poder de polícia. Por exemplo, normalmente aceitam-se normas municipais que restrinjam a livre iniciativa para garantir a proteção sanitária, como aquelas relativas à exposição e conservação de mercadorias perecíveis. No caso do presente projeto, porém, a intervenção é direta, pois tem por objetivo regulamentar a cobrança do serviço de estacionamento em shopping.

O próprio Código de Defesa do Consumidor reconhece a capacidade concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para baixar normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de serviços (Art. 55 da Lei Federal 8.078/90). Foi concebido visivelmente dentro da lógica da competência legislativa concorrente, contendo as normas gerais sobre o assunto, as regras básicas a serem admitidas em todo o país, atendendo ao disposto no § 1º do Art. 24 da CRFB. Ao Município contemplou somente capacidade de fiscalização e controle sobre aquelas questões, ou seja, a competência material de aplicar as normas aos casos concretos.

Desse modo, a competência legislativa municipal somente poderia ser pleiteada se conseguisse firmar-se a partir da Constituição — lei superior e fundamentadora de todas as outras. Não encontramos, no entanto, nem na doutrina nem na jurisprudência essa sustentação de modo consistente.

Assim, o <u>objeto do presente projeto de lei insere-se no Direito Civil</u>, por se tratar de relação contratual, <u>sendo sua competência legislativa privativa da União</u>. Portanto, é vedado ao Município invocar a competência suplementar contemplada no Art. 30, il da Carta Constitucional.

Assim, em observância ao que dispõe o Art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e considerações devidas.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de Novembro de 2005.

MARIANA CUNHA MONTEIRO

Advogada da Câmara Municipal OAB/ES 11.372 e OAB/MG 80.245



À PRESIDÊNO VEREADOR Senhor Presid Em cumprime Regimento In seguinte(s) m	JOSÉ CA dente, ento ao c entono, e	ARLOS que disp ncontra	AMARAL		OF/DL NUMER PROTO	./COMI: :O PROI	SSSES PRIO. SERAL	5	270/2		
Em cumprime Regimento In seguinte(s) m	ento ao d iterno, e	ncontra		nn 12	NUMER PROTO	:O PROI	PRIO. BERAL				
Em cumprime Regimento In seguinte(s) m	ento ao d iterno, e	ncontra		_ no 12	NUMER PROTO	:O PROI	PRIO. BERAL				
Em cumprime Regimento In seguinte(s) m	ento ao d iterno, e	ncontra		_ no 12	PROTO	COLO (	SERAL	- = 5			
Regimento In seguinte(s) m	iterno, e	ncontra		no 12	DATA	PROTOC	<b>'</b>		6551/200		
Regimento In seguinte(s) m	iterno, e	ncontra		no 12			DATA PROTOCOLO:				
PR.LEI N°											
1	VETO P	L Nº P	R.RESOL	Nº F	PR.DEC.	LEG.N°	PRAZ	O VENC	.PROJ.		
2 225/05											
~ & & & () / () . j						_					
				_							
								<del> </del>	<del></del>		
RECURSO N	0	EMEN	DA LOM N	lo PA	AR.TRIB	.CONTA	S Nº	PRAZO	VENCIM.		
									<del></del>		
						<del> </del>					
		<del></del>			•						
	<u>.</u>						<del></del>	<u>.</u>			
Atenciosame	nte,										
N/6	61.	) ul	I wol.	/ ,							
MARCOS SA	LLES C	OELHO	) / -								
Presidente		/ \	$\succ$	<del></del>							
	/										
	e(m) em a	anexo c	ópia(s) da	a(s) ma	itéria(s)	mencion	ada(s)				
Obs:.						o					

● ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 225/2005 AUTORIA DO PROJETO: GLAUBER COELHO

**RELATOR: GLAUBER COELHO** 

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se de projeto com a seguinte ementa: "Dispõe sobre estacionamento localizados nos Shopping Centers".

#### RELATOR;

Somos pela rejeição da matéria, eis que a proposição encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal, por manifesta violação aos limites da competência legislativa originária da União declinada na Constituição Federal de 1988, maculando assim a separação e harmonia dos poderes constitucionais.

#### **VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o relator.

#### **VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o relator.

#### **DECISÃO:**

Decide esta Comissão, por unanimidade dos seus membros, pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, 22 de de de 2005.

José Carlos Amaral — Presidente Suplente: Roberto Bastos Barbosa

Glauber Coelho - Relator

Supleme: Alexandre Bastos Rodrigues

Alexsander Zucolotto – Membro Suplente: Alexandre Valdo Maitan

OK



DOCUMENTOS GAP. NUMERO PROPRIO..: PROTOCOLO GERAL:

DATA PROTOCOLO...

5/2006 23/2006 06/01/2006

Ao Exmo. Sr. Vereador Glauber da Silva Coelho - PL

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº225/2005, em anexo.

Atenciosamente,

Marcos Salles Coelho

Presidente

Queli 6/01/06 va

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 02 de janeiro de 2006.

JUNTADAS: Protowlado lu Ot John 5

1 -	27	/ 10	1 05	bido
2 -	ا ا	/ 11	105	- Parecer Juridies Us. 06/08 megal
3 -	17	/ 11	<u>/ 05</u>	Parecer da CCJR H. 10 mars
5 -	_06_	_01_	<u>/ 06</u>	OFICNIGP nº 05/06 Devolve PL - 11.10
6 -	<del></del>	/	/	·
7 -		<u>/</u>	/	-
8 -			/	
9 -			/	-
10-		<u>/</u>	/	-
11 -				-
1		/	/	-
13 -		/	/	-
		<u> </u>	/	
15 -			-	-
		<i></i>		
		<u></u>		-
		/		
19 -		<u>/</u>	/	<del>-</del>
20 -	<del></del>	<i>l</i>	/	